



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.903090/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.885 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente CHEVEL CONSTRUTORA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.
PROCEDENTE.

Há de se reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte quando houver sua demonstração por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.120:

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 09-56.764, da 1ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG DRJ/JFA

que, na sessão de julgamento realizada em 20.02.2015 (epls. 60 a 63), que não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação PER/DComp40588.09209.200910.1.3.043561.

Da ementa do acórdão recorrido

A mencionada Turma de julgamento da DRJ/JFA, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se, verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/02/2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Adota-se, para o acompanhamento inicial dos fatos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, verbis:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 40588.09209.200910.1.3.043561, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$27.346,11, recolhido em 25/02/2010.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (epls. 67 a 86), repetindo os mesmos argumentos de defesa que foram apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Cabe destacar que, além dos documentos juntados quando da manifestação de inconformidade, apresentada para contrapor o Despacho Decisório de número de rastreamento 040100713, emitido em 05.11.2012 {Darf (epl. 26); Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) original, de Janeiro/2010, transmitido em 03.03.2010; Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) retificador, de Janeiro/2010, transmitido em 27.11.2012; Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) original, de Janeiro/2010, transmitida em 17.03.2010; e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora, de Janeiro/2010, transmitida em 27.11.2012, (epls. 27 a 56)}, foram juntados nesta petição recursal os livros Diário Geral nº 11, do período de 01.01.2010 a 31.01.2010, páginas 2

a 12, com emissão em 16.11.2015 e Razão Analítico, do período de 01.01.2010 a 31.01.2010, páginas 1 e 2, com emissão em 16.11.2015.

Desta feita, requer "seu devido acatamento, determinando a modificação do acórdão ora debatido relativo a manifestação de não conformidade do Despacho decisório pertinente no sentido de ser autorizada a compensação da COFINS fato gerador 08/2010 com a COFINS recolhida a maior referente ao fato gerador 01/2010 nos montantes informados no item 2 acima legalmente pleiteada nos documentos constantes nos autos do processo epigrafado, cuja legalidade está fartamente demonstrada com a documentação juntada no referido processo bem como a fundamentação legal citada no mérito objeto da presente".

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 24.11.2015 (efl. 87), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

Esta 1ª Turma Extraordinária, por intermédio da Resolução nº 3001-000.120, resolveu baixar o processo em diligência para que a autoridade competente do órgão fiscal de jurisdição do sujeito passivo analisasse a documentação acostada à manifestação de inconformidade, complementada pelos documentos apresentados conjuntamente com o recurso voluntário e elaborasse relatório conclusivo sobre os fatos nele apurados.

A unidade de origem assim procedeu e elaborou a Informação nº 82/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, em 6 de julho de 2020 constante das e-fls. 199 e 200.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Destaque-se que a tempestividade também já havia sido aferida quando da elaboração da Resolução nº 3001-000.120.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento da declaração de compensação com crédito de COFINS recolhido a maior no valor de R\$26.539,35 relativo ao período de apuração de Janeiro/2010 em virtude erro no preenchimento da receita informada a maior no DACON e ocasionando débito de COFINS equivocadamente informada também a maior na DCTF e, por conseguinte, recolhida a maior por meio de DARF.

A DRJ decidiu ser improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado conforme trecho da decisão abaixo reproduzido:

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua. (grifos do relator)

*No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que **cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que afirma **que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito**. (grifos do relator)*

Com efeito, elucido ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil¹, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos. Mesmo nos casos de apresentação de DCTF retificadora, se esta se der após a entrega do PER/DCOMP, há que se ter apresentação dos documentos a que já se referiu.

Em face da decisão da DRJ, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade na qual alegou que efetuou um pagamento a maior da COFINS no valor de R\$26.539,35 conforme demonstrado pela documentação acostado nos autos (DACON, DCTF, DARF e Livros Diário e Razão).

Diante destas informações o processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem analisasse os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos argumentos relacionados ao direito creditório.

Assim sendo, a unidade de origem analisou os documentos e emitiu a Informação nº 82/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ (e-fls. 199 e 200), na qual concluiu o seguinte:

- 1. Em atendimento à Resolução nº 3001-000.120 – Turma Extraordinária/1ª Turma, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que converteu este processo em Diligência, seguem os esclarecimentos abaixo.*
- 2. Em análise da documentação acostada conjuntamente ao Recurso Voluntário, apresentada pelo contribuinte (livro diário nº 11 e Razão analítico), constata-se que o valor apurado a título de receita bruta, referente à competência janeiro/2010, corresponde ao montante de R\$ 25.217,00.*
- 3. O livro diário apresenta todos os lançamentos do contribuinte durante o mês de janeiro de 2011. Dentre esses registros, constam as receitas apuradas com empreendimentos imobiliários, as quais também aparecem, em sua totalidade, na conta 4.1.2.01.001, do livro Razão apresentado, somando o valor de R\$ 25.217,00.*
- 4. Este valor, com a aplicação da alíquota da Cofins de 3%, resulta no saldo devido, deste tributo, de R\$ 756,51, período de apuração 01/2010, código de receita 2172, assim como o contribuinte alega em sua defesa.*
- 5. Dessa forma, nesta Diligência, conclui pelo reconhecimento do crédito da Perdcomp nº 40588.09209.200910.1.3.04-3561, no valor de R\$ 26.589,35:*

PA	Código de receita	Data arrecadação	Valor do DARF	Valor devido	Crédito pleiteado na Perdcomp
Janeiro/2010	2172	25/02/2010	R\$ 27.346,11	R\$ 756,51	R\$ 26.539,35

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva